o arquivamento do feito. Ante o exposto: Intimem-se as partes para ciência do integral cumprimento da decisão terminativa. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro GUILHERME FELICIANO Relator

N. 0006867-62.2025.2.00.0000 - PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006867-62.2025.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Ementa: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PARECER DE MÉRITO. PROJETO DE LEI Nº 4.750/2025. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. ANÁLISE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS. PARECER FAVORÁVEL. I. CASO EM EXAME 1. Parecer de mérito sobre anteprojeto de lei, autuado por determinação da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de verificar a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.750/2025, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, que propõe o reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário da União em três parcelas anuais e sucessivas de 8%, a partir de julho de 2026, 2027 e 2028. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de adequação orçamentária e financeira, nos termos das exigências constitucionais, legais e infralegais, para aprovação do Projeto de Lei nº 4.750/2025, que altera a Lei nº 11.416/2006 e reajusta a remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ manifesta-se favoravelmente, concluindo pela inexistência de impedimentos orçamentários ou financeiros à aprovação do projeto de lei. Há limite de dotações relativas a despesas primárias suficiente para comportar o impacto do aumento de gastos com pessoal desse projeto; foi observada a condição para aumento de despesa com pessoal de que haja autorização na LDO; os órgãos dispõem de limites para despesas com pessoal que comportam o aumento de gastos proposto, sem atingimento do limite prudencial (95% da RCL); as projeções indicam cumprimento do sublimite para despesas primárias obrigatórias durante a implementação do projeto; pode haver necessidade de adequação do projeto às regras fiscais, com postergação da vigência ou redução do índice de reajuste em 2027 e 2028. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Parecer favorável. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 169, § 1º, I e II; LC nº 101/2000 (LRF), arts. 16, 17, 19, 20; LC nº 200/2023, arts. 6º-A, 8º; PLN nº 2/2025 (PLDO 2026), arts. 115, 120, 121, 133. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7641, Plenário, j. ago. 2025; TCU, Acórdão nº 678/2023. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela emissão de parecer favorável ao Projeto de Lei 4.750/2025, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Silvio Amorim, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006867-62.2025.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O EXMO. CONSELHEIRO ULISSES RABANEDA: Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei autuado por determinação da Secretaria-Geral para viabilizar a análise sobre a adequação orçamentária sobre o Projeto de Lei 4.750/2025, enviado ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, por meio da Mensagem 3/2025-GP/STF, em 24 de setembro de 2025. O Projeto de Lei 4.750/2025 altera a Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, reajustando os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos servidores do Poder Judiciário da União em três parcelas sucessivas e cumulativas de 8% a partir de 1º de julho de 2026, 2027 e 2028. Em 26/09/2025, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário para manifestação técnica a respeito da proposta, em cumprimento à atribuição conferida pelo item 7.8, VII, da Portaria CNJ n. 139, de 26 de agosto de 2013. Em 21/10/2025, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário apresentou manifestação técnica pela ausência de impedimento, sob os aspectos orçamentário e financeiro, à aprovação do projeto de lei (id 6270824). É o relatório. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006867-62.2025.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O EXMO. CONSELHEIRO ULISSES RABANEDA: Conforme relatado, trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei autuado por determinação da Secretaria-Geral, com o objetivo de viabilizar a análise da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.750/2025, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, por meio da Mensagem nº 3/2025-GP/STF, de 24 de setembro de 2025. O referido projeto de lei altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, propondo o reajuste dos valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos servidores do Poder Judiciário da União, em três parcelas sucessivas e cumulativas de 8%, com vigência a partir de 1º de julho de 2026, 1º de julho de 2026, 2027 e 2028. O Departamento de Acompanhamento Orçamentário apresentou manifestação técnica favorável, concluindo pela ausência de impedimentos de ordem orçamentária ou financeira à aprovação da proposta legislativa, cuja íntegra transcreve-se a seguir (id 6270824). 1. Parecer do Conselho Nacional de Justiça A necessidade de manifestação do CNJ decorre do disposto no inciso IV do art. 120 do PLN n. 2/2025 (PLDO 2026), que estabelece: Art. 120. As proposições legislativas relacionadas à criação ou ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, e com benefícios obrigatórios, de que trata o caput do art. 112, deverão ser acompanhadas de: [...] IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer do Conselho Nacional de Justiça sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, exceto aqueles referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça. (grifo nosso) A interpretação que tem sido adotada para a parte final do inciso é de que, em projetos de lei que abranjam todo o Poder Judiciário da União, o parecer é necessário e se limita às despesas nos órgãos do PJU, com exceção do Supremo Tribunal Federal e do próprio Conselho Nacional de Justiça. As despesas relativas a esses dois órgãos (STF e CNJ) serão apresentadas apenas para fins de consolidação do impacto total do projeto e para fins de demonstrativo do impacto total, exigido pelos artigos 16 e 17 da LC n. 101/2000 e inciso I do art. 120 do PLN n. 2/2025 (PLDO 2026), não incidindo sobre eles juízo de mérito ou de adequação aos normativos de regência. 2. Impacto orçamentário-financeiro Levantamento realizado junto às setoriais de planejamento e orçamento dos órgãos do Poder Judiciário da União indicou o seguinte impacto orçamentário primário anual: Esse impacto considera apenas as despesas primárias, para fins de verificação de adequação aos limites para despesas primárias. O impacto total compreende ainda as despesas com encargos sociais que, embora tenham de constar dos orçamentos dos órgãos, não se submetem aos limites para despesas primárias, somando os seguintes valores: Esse demonstrativo do impacto, nos dois exercícios seguintes ao início da vigência, atende ao disposto no art. 133 do PLDO 2026 e ao inciso I do art. 16 da LC n. 101/2000 (LRF). 3. Requisitos Constitucionais A Constituição Federal condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à existência de dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual - LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (CF/88, art. 169, § 1º, I e II): Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifo nosso) Além disso, a Constituição estabelece que lei complementar fixará os limites para despesas com pessoal, o que foi cumprido pela Lei Complementar n. 101 de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 4. Dotação orçamentária suficiente Sob a vigência do atual regime fiscal, instituído pela Lei Complementar n. 200/2023 - que substituiu o teto de gastos previsto pela EC n. 95/2016 -, foram estabelecidos limites individualizados para as dotações relativas

a despesas primárias, por órgão orçamentário. Assim, toda e qualquer nova despesa primária deverá ser acomodada dentro desses limites, os quais são corrigidos anualmente com base na variação do IPCA anual, apurado até junho de cada ano, cumulado com o índice de variação real da despesa, compreendido entre 0,6% e 2,5% ao ano, de acordo com o comportamento da receita. A expansão das dotações primárias para pessoal em 2026, considerados os parâmetros atualmente vigentes e a dedução de 1% relativa a reserva para crescimento vegetativo, será de R $ 3,2 bilhões: O impacto primário do presente projeto em 2026, R$ 1,58 bilhão, somado ao do PL n. 3084/2025 (AQ), R$ 1,62 bilhão, aumentará as dotações para pessoal em R$ 3,2 bilhões, o que é compatível com o acréscimo de limite previsto para o exercício de 2026, também de R$ 3,2 bilhões, e indica haver disponibilidade orçamentária para suportar essa nova despesa, quando da aprovação do projeto de lei. Ressalta-se que o orçamento de 2025 crescerá 7,98% para 2026, mas nesse cálculo de margem de expansão de R$ 3,2 bilhões, foi usado o crescimento de 6,98%, descontada margem de reserva de 1% para comportar o crescimento vegetativo decorrente de progressões funcionais e promoções, valor compatível com o histórico de comportamento das despesas com pessoal. Conforme o art. 115 do Projeto de Lei do Congresso Nacional n. 2/2025 (PLDO 2026), o parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária de pessoal para 2026 é constituído pela despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2025, compatibilizada com eventuais acréscimos legais. Como as despesas decorrentes do presente projeto de lei não foram contempladas na base de projeção (março de 2025), sua inclusão no exercício de 2026 será realizada por meio de reserva em anexo específico da lei orçamentária anual, denominado Anexo V. Para tanto, os órgãos do Poder Judiciário da União incluíram reserva de recursos para aprovação deste projeto em anexo específico do projeto de lei orçamentária para 2026 (Anexo V), em atendimento ao disposto no § 2º, art. 120, do PLN n. 2/2025 (PLDO 2026): Como o envio dos dados para o PLOA 2026 ocorreu em data anterior ao fechamento do percentual de reajuste, houve pequenas diferenças a menor nos valores que compuseram o anexo V, o que já foi informado ao Executivo para que proceda aos ajustes necessários, que deverão ocorrer em outubro, conforme autorização constante do § 3º do art. 121 do PLN n. 2/2025 (PLDO 2026): Para os demais exercícios, 2027 a 2029, tomaremos como parâmetros os referenciais monetários usados quando da elaboração do PLOA 2026 e divulgados pela Secretaria de Orçamento Federal aos órgãos do Poder Judiciário da União. Esse referencial é um indicativo da correção estimada para os orçamentos futuros, sob as regras vigentes no atual arcabouço fiscal: Percebe-se que as despesas obrigatórias projetadas apresentam crescimento superior ao crescimento das despesas primarias totais. Dessa forma, haveria compressão das despesas discricionárias no período, contudo, houve um acréscimo de orçamento discricionário a partir de 2025, decorrente do cômputo das receitas próprias em excesso aos limites para despesas primárias, pelo julgado na ADI 7641, em agosto de 2025. Logo, os órgãos do Judiciário da União contarão com acréscimo de orçamento discricionário de R$ 2,6 bilhões a partir de 2026, o que implica margem considerável para absorção do crescimento das despesas obrigatórias (pessoal e benefícios). Alguns órgãos do PJU não contam com receitas próprias, o que pode ensejar necessidade de redistribuição de fontes próprias entre os órgãos, em especial a fonte 027 (custas e emolumentos) por seu caráter tributário e arrecadação centralizada no Tesouro Nacional, o que facilita sua realocação nos órgãos que eventualmente apresentem dificuldades. Todos os órgãos atestaram disponibilidade orçamentária para suportar o impacto da presente proposta de reajuste, subscrita pelos presidentes de todos os ramos de justiça do Poder Judiciário da União. 5. Autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2026 (PLN n. 2/2025) traz autorização para a concessão de quaisquer vantagens até os limites orçamentários estabelecidos para o exercício financeiro, que deverão constar de anexo específico da Lei Orçamentária de 2026 (Anexo V): Art. 121. Para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as condições estabelecidas nos art. 118 e art. 120 desta Lei, ficam autorizados: [...] IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de cargos efetivos civis ou militares, a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários estabelecidos para o exercício financeiro, cujos valores deverão constar de programações específicas, e para a despesa anualizada constante de anexo específico da Lei Orçamentária de 2026; (grifo nosso) Logo, considera-se cumprido esse requisito constitucional que prevê necessidade de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 6. Limites para despesas com pessoal Lei Complementar n. 101 de 2000, LRF, estabelece em seus artigos 19, I e 20, I, "b", o limite que cabe ao Poder Judiciário da União: Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: [...] I - União: 50% (cinquenta por cento); Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...] I - Na esfera federal: [...] b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; (grifo nosso) O percentual de 6% da RCL foi, inicialmente, distribuído com base no disposto no § 1º do art. 20 da LRF (que adotou como parâmetro a média das despesas com pessoal realizadas nos exercícios de 1997, 1998 e 1999). Posteriormente, a distribuição passou a ser regulada por atos administrativos dos próprios órgãos do Poder Judiciário da União, cuja legitimidade foi reconhecida pelo Acórdão TCU n. 678, de 5 de abril de 2023. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) dispõe de limite próprio, apartado dos 6% destinados ao restante do PJU, pois integra o limite global do Poder Executivo Federal, em razão de sua vinculação administrativa e orçamentária à União, prevista no art. 21, XIII da CF/88. As despesas com pessoal atuais, somadas às despesas decorrentes dos projetos pendentes (PL 3084/2025 e PL 4750/2025), elevarão o uso do limite global ao patamar de 48,56%, considerada a receita corrente líquida atual e a implementação total dos projetos ao final do exercício de 2029, níveis ainda bem abaixo do limite prudencial de 95%: Conclui-se dessa forma, pela compatibilidade do projeto com os limites para despesas com pessoal impostos pela LRF. 7. Sublimites para despesas primárias obrigatórias O art. 8º da Lei Complementar n. 200, de 30 de agosto de 2023 (Arcabouço Fiscal), estabeleceu sublimite para as despesas primárias obrigatórias em relação às despesas primárias totais, no patamar de 95%: Art. 8º Quando verificado, relativamente ao exercício financeiro anterior, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, a proporção da despesa primária obrigatória em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicar-se-ão imediatamente as vedações previstas nos incisos I a IX do caput do art. 167-A da Constituição Federal. (grifo nosso) Ultrapassado esse sublimite, fica vedada a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, exceto os derivados de determinação legal anterior ao início da aplicação dessas medidas, conforme inciso I do art. 167-A da CF/88. A dotação primária obrigatória fixada para 2025 nos órgãos do Poder Judiciário da União atingiu patamar de 86,46% das dotações primárias totais, com a Justiça do Trabalho apresentando o maior percentual, 92,64%, com o que se prevê o cumprimento do sublimite para despesas primárias obrigatórias em 2025 a não ensejar sanções no exercício de 2026: Para os exercícios seguintes, com o aporte de orçamento discricionário decorrente de receitas próprias, o patamar de relação entre despesas primárias obrigatória tende a se manter estável, passando a 88% ao final de 2029: 8. Outras condicionantes ao aumento de despesas com pessoal O disposto no art. 6º-A da LC n. 200/2023, com redação dada pela LC n. 211/2024, limita o crescimento das despesas com pessoal de cada Poder ao IPCA de doze meses, cumulado com 0,6% de variação real da despesa, caso ocorra déficit primário, apurado pelo Banco Central do Brasil (abaixo da linha), a partir de 2025: Art. 6º-A. Em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei Complementar, a partir do exercício de 2025, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual: (Incluído pela Lei Complementar nº 211, de 2024) II - até 2030, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, a programação de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e de encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial. (Incluído pela Lei Complementar nº 211, de 2024) (grifo nosso) O déficit primário apurado pelo Banco Central do Brasil, a partir de 2025, somente é conhecido em março de 2026, quando já há PLOA 2026 encaminhada e, possivelmente, LOA 2026 aprovada. Logo, a incidência do "gatilho" fiscal, a partir de 2025, só pode ocorrer sobre evento futuro, o envio do PLOA de 2027, que ocorre em agosto de 2026. Esse entendimento também é corroborado pelo Executivo, que fez constar dispositivo no PLN n. 2/2025 (PLDO 2026), com interpretação autêntica, declaratória dessa regra, conforme redação do art. 28: Art. 28. As medidas de ajuste fiscal de que trata o art. 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, não se aplicam, nem criam qualquer restrição, à elaboração e à execução do Projeto e da Lei Orçamentária de 2026, sem prejuízo de sua observância nos exercícios subsequentes, em cumprimento ao disposto nos referidos dispositivos. (grifo nosso) Para os exercícios de 2027 e 2028, a interpretação que viabiliza a implementação das parcelas de reajuste, de 8% em julho de cada ano, é a que

considera como "programação de crescimento anual real do montante das despesas com pessoal e encargos", os valores acrescidos a cada ano decorrentes desse projeto de lei, que constarão em anexo V, conforme impacto informado pelos órgãos e apresentado no item 2 desse parecer. O crescimento anual do montante das despesas com pessoal ficará em patamar inferior aos limites de crescimento projetados para 2027 e 2028, mesmo que "gatilho" previsto no art. 6º-A da LC 200/2023 seja acionado, limitando o crescimento das despesas com pessoal ao IPCA anual (julho-junho) cumulado com 0,6% a.a.: Caso haja mudança de cenário que não confirme essa projeção de adequação ou outro evento futuro e incerto, pode ser necessário adequar o reajuste aos parâmetros fiscais, com postergação da vigência ou redução do percentual previsto para 2027 e 2028. Limitação semelhante já ocorreu em 2016 quando da aprovação da Lei n. 13.317/2016, publicada em 20 de julho de 2016, com previsão de parcelas de reajuste pretéritas (1º de junho e 1º de julho), o que era vedado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias à época. Houve a publicação de portaria dos presidentes dos tribunais da União para postergar a vigência do reajuste, adequando-o ao disposto na LDO, que vedava parcelas pretéritas (Portaria Conjunta n. 1, de 21 de julho de 2016). Conclusão Há limite de dotações relativas a despesas primárias suficiente para comportar o impacto do aumento de gastos com pessoal desse projeto. Foi observada a condição para aumento de despesa com pessoal de que haja autorização na LDO. Os órgãos dispõem de limites para despesas com pessoal que comportam o aumento de gastos proposto, sem atingimento do limite prudencial (95% da RCL). As projeções indicam cumprimento do sublimite para despesas primárias obrigatórias durante a implementação do projeto. Pode haver necessidade de adequação do projeto às regras fiscais, com postergação da vigência ou redução do índice de reajuste em 2027 e 2028. Não há impedimento, sob o aspecto orçamentário/financeiro, à aprovação do presente projeto de lei. É o parecer. Brasília, 21 de outubro de 2025. Daniel Gerheim Souza Dias Diretor DAO/SEP/CNJ Conforme conclusão da manifestação técnica emitida pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário, há limite de dotações relativas a despesas primárias suficiente para comportar o impacto do aumento de gastos com pessoal desse projeto; foi observada a condição para aumento de despesa com pessoal de que haja autorização na LDO; os órgãos dispõem de limites para despesas com pessoal que comportam o aumento de gastos proposto, sem atingimento do limite prudencial (95% da RCL); as projeções indicam cumprimento do sublimite para despesas primárias obrigatórias durante a implementação do projeto; pode haver necessidade de adequação do projeto às regras fiscais, com postergação da vigência ou redução do índice de reajuste em 2027 e 2028; não há impedimento, sob o aspecto orçamentário/financeiro, à aprovação do presente projeto de lei. Ante o exposto, acolho a manifestação técnica do DAO/CNJ no sentido da inexistência de restrições orçamentárias e financeiras para a aprovação do projeto e voto pela emissão de parecer favorável ao Projeto de Lei 4.750/2025. Publique-se. À Presidência do CNJ para providências. Após, arquivem-se independentemente de nova ordem É como voto. Conselheiro Ulisses Rabaneda Relator

N. 0007466-98.2025.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RENATO IVAN FILHO. Adv(s).: MG201119 - IGOR MATUCK DE PAULA REIS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007466-98.2025.2.00.0000 Requerente: RENATO IVAN FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXONERAÇÃO A PEDIDO DE MAGISTRADO APÓS ONZE MESES DE EXERCÍCIO NA MAGISTRATURA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL DE FÉRIAS ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO. CONTROLE DO ATO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 17/2018. INTERESSE INDIVIDUAL DA DEMANDA. ATUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE ÓRGÃO DE COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso administrativo interposto contra decisão monocrática que, ao apreciar pedido de pagamento de indenização proporcional de férias a magistrado exonerado, não conheceu do pedido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que indeferiu o pleito formulado por magistrado, qual seja, de indenização proporcional de férias acrescida do terço constitucional, em razão de sua exoneração a pedido, após 11 (onze) meses de exercício na magistratura do Estado, deve (ou não) ser revista pelo Conselho Nacional de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A atuação constitucional do CNJ visa ao interesse geral e abstrato da atividade dos órgãos do Poder Judiciário, não se inserindo no conjunto de atribuições cominadas a esta Casa pretensões de natureza recursal ou originária de questões administrativas de caráter individual com efeito puramente concreto. 3.2. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça também possui a sólida orientação de que demandas direcionadas à cobrança de valores devem ser buscadas pelas vias próprias, pois a função constitucional confiada a este órgão central de planejamento e de cúpula, no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário, impede a atuação do CNJ como sucedâneo de órgão de cobrança de parcela estipendiária ou funcional. Precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso administrativo conhecido e desprovido. Tese de julgamento: O Conselho Nacional de Justiça não pode ser utilizado como sucedâneo de órgão de cobrança de valores, notadamente em se tratando de verbas particulares. Jurisprudência relevante citada: CNJ, Enunciado Administrativo nº 17/2018; PCA nº 0003255-87.2023.2.00.0000, Rel. Giovanni Olsson, j. 27.09.2023; CNJ, PCA nº 0003385-82.2020.2.00.0000, Rel. Tania Regina Silva Reckziegel, j. 31.07.2020. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Silvio Amorim, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007466-98.2025.2.00.0000 Requerente: RENATO IVAN FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo (PCA) interposto por Renato Ivan Filho, contra decisão que não conheceu do pedido, com fundamento no artigo 25, incisos X e XII, do RICNJ. O requerente insurge-se, em síntese, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que indeferiu seu pleito de indenização proporcional de férias acrescida do terço constitucional, em razão de exoneração a pedido, após 11 (onze) meses de exercício na magistratura do Estado. Instado a se manifestar, o TJMG defendeu a regularidade do ato, pois não completado o período aquisitivo das férias regulamentares pelo aludido magistrado (Id 6268522). Em 22.10.2025, ante a natureza individual da demanda e a utilização do CNJ como órgão de cobrança de valores, não conheci do pedido (Id 6271976). Renato Ivan Filho interpôs recurso administrativo contra essa decisão. Renova os termos da inicial e alega que "o objeto do PCA não é a análise de incidente fático, mas sim a interpretação de normas que regulam o regime funcional dos magistrados e que são objeto de interpretação divergente por diferentes tribunais, alguns deferindo o direito do magistrado exonerado antes de 12 meses de exercício, outros rejeitando-o" (Id 6276695). Forte nessas razões, pleiteia seja "deferido ao requerente o pagamento de indenização proporcional da remuneração de férias, acrescida de 1/3, correspondente a 11 meses de efetivo exercício da magistratura na Justiça de Minas Gerais, nos termos do art. 95, II, do RICNJ" (Id 6276695). O TJMG apresentou contrarrazões defendendo o improvimento do recurso e o arquivamento dos autos (Id 6293477). É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007466-98.2025.2.00.0000 Requerente: RENATO IVAN FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO O cerne da controvérsia colocada nestes autos reside em saber se a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que indeferiu o pleito formulado por Renato Ivan Filho - de indenização proporcional de férias acrescida do terço constitucional, em razão de sua exoneração a pedido, após 11 (onze) meses de exercício na magistratura do Estado - deve (ou não) ser revista pelo Conselho Nacional de Justiça. Preambularmente, conheço do presente recurso administrativo, pois preenchidos os pressupostos para o seu conhecimento, a teor do que dispõe o artigo 115 do Regimento Interno do CNJ. Em relação ao mérito, entendo que não foram apresentados elementos ou fatos novos que justifiquem a reforma da decisão monocrática final, proferida nos seguintes termos (Id 6271976): [...] O pedido não merece ser conhecido. Independentemente do juízo que se faça acerca dos argumentos apresentados pelo autor, a forma como articulado o pedido denota a natureza individual da demanda e a utilização do CNJ como órgão de cobrança de valores. A atuação constitucional do CNJ, como se sabe, visa ao interesse geral e abstrato da atividade dos órgãos do Poder Judiciário, não se inserindo no conjunto de atribuições cominadas a esta Casa pretensões de natureza recursal ou originária de questões administrativas de caráter individual com efeito puramente concreto. Esse posicionamento é uníssono no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.